

PROJETO DE LEI 1.253/2011¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei em análise prevê a criação do Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos – Funalixo, cujos recursos serão destinados ao financiamento de programas de coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos e hospitalares. Entre as fontes de recursos, prevê-se a destinação de parcelas dos royalties do petróleo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a proposição foi aprovada com três emendas: i) uma suprimindo o termo “e hospitalares” do nome do Fundo e demais ocorrências no projeto; ii) outra para acrescentar a “descontaminação de áreas órfãs” como projeto prioritário do Funalixo; e iii) uma para assegurar a participação paritária do Poder Público e da sociedade civil na gestão do Funalixo.

2. Análise: Inicialmente, destaca-se que a criação do Funalixo contraria a legislação em vigor, especificamente, o art. 167, XIV, da CF/88, o art. 134 da LDO/2024 e o art. 6º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação. O art. 167, XIV, da CF/88, estabelece que é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Segundo o projeto, a aplicação dos recursos do Fundo dar-se-ia mediante transferências a municípios e por meio de empréstimos reembolsáveis. No caso do apoio financeiro reembolsável, resta a indefinição das taxas de juros aplicáveis a tais operações e, consequentemente, do impacto fiscal do subsídio implícito dessas operações, contrariando o disposto no art. 132 da LDO 2024, que exige a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, verifica-se que ao vincular receitas ao Funalixo por tempo indeterminado, a proposição contraria o disposto no art. 140 da LDO 2024, que limita a vigência dessas vinculações ao prazo máximo de cinco anos.

Ante o exposto, verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei encontra óbice na legislação vigente. Com relação às emendas apresentadas na CMADS, verifica-se que estas não resultam diretamente em impacto na receita ou despesa pública.

3. Dispositivos Infringidos: Art. 167, XIV, da CF/88, Arts. 132, 134 e 140 da LDO/2024, Art. 6º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Resumo: A criação do Funalixo, proposta pelo projeto, contraria a legislação vigente, por não respeitar as regras sobre a criação de fundos públicos e pela ausência da estimativa de impacto fiscal. As emendas propostas na CMADS não afetam diretamente as finanças públicas, mas por estarem intrinsecamente ligadas à criação do Fundo, não podem prosperar.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Vinicius Oliveira Ribeiro
Assessor Técnico

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.